

UNIVERSIDADE REGINAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CÂMPUS DE
ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JÚLIA MARIA MATIEVICZ

**APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DO
SEGURADO ESPECIAL**

ERECHIM

2024

JÚLIA MARIA MATIEVICZ

**APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DO
SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2024

JÚLIA MARIA MATIEVICZ

**APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DO
SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Erechim, RS, 29 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

(Nome do orientador, titulação e Instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

Ao meu pai, Jacinto, por sua sabedoria, força e determinação, que sempre me guiaram.

À minha mãe, Jane, pelo amor incondicional e por acreditar em mim em todos os momentos.

Ao meu irmão, Gabriel, por seu apoio inabalável e por estar sempre ao meu lado, compartilhando cada passo dessa jornada.

E ao meu filho, Miguel, que, mesmo que em sua breve trajetória na terra, me ensinou a ser forte e acreditar num propósito maior.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Jesus pela dádiva da vida, rendo os meus primeiros agradecimentos, pois é dele que acredito, confio e entrego a minha vida.

À minha mãe, Jane Catarina Brun Matievicz, pelo apoio e compreensão, que sempre incentivou o meu aprendizado nesta graduação e me deu forças para continuar. Que sempre me ensinou os melhores princípios, e acima de tudo a confiar e acreditar em Deus, me ensinando a ser uma pessoa digna, honesta, justa, compreensiva, caridosa e bondosa.

Ao meu pai Jacinto Jorge Matievicz, por me ensinar a trilhar os caminhos certos da vida, sempre presando pelo certo e não pelo mais fácil. Que sempre me ensinou a ser uma mulher de grandes valores, a ser um ser humano forte, e por sempre acreditar na minha capacidade de ser alguém de grande valor.

Ao meu irmão Gabriel Henrique Matievicz, na qual tiro toda minha inspiração e admiração profissional e pessoal. Meu muito obrigado por estar sempre ao meu lado, por acreditar em mim, e por me incentivar a chegar tão longe.

Agradeço ao meu filho Miguel Antônio, que descobri a sua companhia durante a escrita deste trabalho, ao qual faço essa homenagem e a dedicatória deste trabalho, pois durante a gestação descobri a infeliz coincidência dele ser uma pessoa portadora de deficiência físicas e ter uma síndrome rara.

Agradeço aos demais familiares, pelo apoio, carinho, orgulho e admiração depositados a mim. As minhas afilhadas Manuela Buchkoski e Raiane Isabela Brun, por me encantarem com a doçura de criança, e por me inspirarem a ser uma mulher melhor a cada dia.

Aos meus amigos, familiares, colegas de trabalhos e aos meus queridos professores.

A minha orientadora, Professora Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori, por toda paciência, elegância e ajuda nesta árdua formação, abraçando o tema da monografia. Aos demais Mestres integrantes do corpo docente, que contribuíram no meu crescimento intelectual, podendo escrever esta, serei grata eternamente. Por fim, a todas as pessoas que me auxiliaram e me ajudaram na formação deste trabalho, meu muito obrigado.

*E de repente percebi que era mais
forte do que pensava...
(autor desconhecido)*

RESUMO

O presente trabalho monográfico intitulado “A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e os desafios do Segurado Especial”, abordou os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência durante toda a vida, principalmente no momento de buscarem uma aposentadoria digna e satisfatória. O estudo levantou a questão sobre como o sistema de previdência social pode ser mais equitativo e inclusivo, considerando tanto os fatores pessoais, quanto os ambientais. Tais questionamentos, serão analisados conforme rege a Lei Complementar nº 142/2013, no qual será abordado sobre a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição à pessoa com deficiência para fins comparativos. Para avaliação do grau de deficiência do indivíduo é feita por uma avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Além de ser comparado as espécies de aposentadoria, o objetivo principal da monografia foi estudar de forma específica a possibilidade e a aplicabilidade de concessão de aposentadoria ao segurado especial com deficiência, visto que, a LC 142/2013 trata de forma igualitária uma pessoa sem deficiência que desenvolve atividade laborativa como segurado especial. Foi proposto uma nova modalidade de aposentadoria ao segurado especial com deficiência para homem e mulher, a fim de compensar o desequilíbrio que os segurados especiais com deficiência enfrentam. Para a pesquisa utilizou-se o método dedutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: segurado especial; princípio da igualdade; pessoa com deficiência; lei complementar nº 142/2013; aposentadoria.

ABSTRACT

This monograph entitled “Retirement of Persons with Disabilities and the Challenges of Special Insured Persons”, with a focus on Social Security Law, addresses the obstacles faced by persons with disabilities throughout their lives, especially when seeking a dignified and satisfactory retirement. The study raises the question of how the social security system can be more equitable and inclusive, considering both personal and environmental factors. These questions will be analyzed in accordance with Complementary Law No. 142/2013, which will address retirement by age and by length of service for persons with disabilities for comparative purposes. The degree of disability of the individual is assessed by a biopsychosocial assessment performed by a multidisciplinary and interdisciplinary team. In addition to comparing the types of retirement, the main objective of this monograph is to specifically study the possibility and applicability of granting retirement to a special insured person with a disability, since LC 142/2013 treats a person without a disability who works as a special insured person equally. A new type of retirement for special insured persons with disabilities was proposed for men and women, in order to compensate for the imbalance faced by special insured persons with disabilities. The research used the deductive, analytical, descriptive method, through the bibliographic research technique.

Keywords: Special Insured Person; Principle of Equality; Person with Disability; Social Security; Complementary Law No. 142/2013; Retirement.

ABREVIATURAS

APS - Agência da Previdência Social

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

DER - Data de Entrada do Requerimento

EC - Emenda Constitucional

IFBrA - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

LC - Lei Complementar

Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Regras por Idade	36
Tabela 2 - Regra por tempo de contribuição	36
Tabela 3 – Regra de multiplicadores para mulher	38
Tabela 4 – Regra de multiplicadores para homem	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A SEGURIDADE SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANOS SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL	14
2.1 A seguridade social	14
2.2 Breve histórico da evolução legislativa dos direitos sociais.....	18
2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
2.4 Princípio da igualdade em relação as pessoas com deficiência	22
2.5 A Proteção social aos segurados	24
3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	26
3.1 Conceituação e fundamentos da pessoa com deficiência.....	26
3.2 Deficiência e sociedade: desafios e barreiras enfrentados pelas pessoas com deficiência	29
3.3 Normas de inclusão e o trabalho.....	30
3.4 Lei Complementar nº 142 de 2013	32
3.5 Vedação de critérios diferenciados e as exceções	32
4 DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REQUISITOS E VALOR DO BENEFÍCIO.....	34
4.1 Aposentadoria por idade.....	34
4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição	36
4.3 Análise da deficiência (fase instrutória)	38
4.4 Valor do benefício	42
4.5 Segurados especiais para o RGPS	43
4.6 Aposentadoria da pessoa com deficiência para o segurado especial	45
4.7 Proposta legislativa para os segurados especiais com deficiência	48
5 CONCLUSÃO	50
6 REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica tem como objetivo principal analisar a aposentadoria da pessoa com deficiência para os segurados especiais do RGPS, ou seja, aos trabalhadores rurais que possuem algum grau de deficiência. A falta de legislação específica quanto aos critérios diferenciadores para aposentadoria com idade reduzida para os segurados especiais causa dupla punição, pois além de laborarem e enfrentarem os desafios como pessoas com deficiência, não possuem distinção na hora da aposentadoria.

O trabalho está estruturado para analisar a legislação vigente e identificar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Além disso, serão discutidos os aspectos históricos e normativos da seguridade social, com destaque para a evolução das leis voltadas para a inclusão desse grupo na sociedade. A pesquisa pretende, ainda, apresentar propostas legislativas e administrativas que possam tornar mais eficiente e inclusivo o processo de concessão da aposentadoria para a pessoa com deficiência.

A relevância do tema está ligada à necessidade de uma atuação mais eficaz do poder público na promoção de políticas sociais inclusivas. A inclusão de pessoas com deficiência no sistema previdenciário é uma questão de justiça e igualdade, que deve ser encarada como prioridade por um Estado que se propõe a reduzir as desigualdades sociais. Dessa forma, a aposentadoria da pessoa com deficiência não é apenas um benefício financeiro, mas um reconhecimento do direito à dignidade.

A Seguridade Social é um dos principais mecanismos de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Atualmente é um importante instituto que busca trazer segurança para a população brasileira em razão da velhice ou proteger dos riscos decorrentes da perda ou redução das condições de obter seu próprio sustento.

Historicamente, pessoas com deficiência foram marginalizadas ou não tinham mecanismos que pudessem equilibrar as condições com as demais pessoas. A proteção das pessoas com deficiência teve uma inclusão tardia no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, trouxe importantes avanços nesse sentido, estabelecendo diretrizes, trazendo artigos que visam proteger e assegurar o desenvolvimento social e econômico para as pessoas com deficiência.

Para a previdência social, a promulgação da Lei Complementar 142/2013 foi um marco significativo para as pessoas com deficiência. Essa lei criou condições diferenciadas, reconhecendo as dificuldades que elas enfrentam para ingressar e permanecer no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. A legislação introduziu critérios de concessão que levam em conta o grau da deficiência, permitindo uma redução do tempo de contribuição ou da idade mínima para aposentadoria.

A aposentadoria da pessoa com deficiência, no entanto, não se restringe a aspectos contributivos. A avaliação para concessão do benefício exige um processo multiprofissional e interdisciplinar, baseado no modelo biopsicossocial. Esse modelo leva em consideração as condições físicas, mentais, cognitivas, sociais, além de mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica e comunitária do indivíduo. Assim, o benefício se torna uma forma de promover não apenas uma segurança financeira, mas também a inclusão social e a cidadania.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica. Esta abordagem permitirá uma compreensão mais ampla e fundamentada das questões legislativas e sociais que envolvem a aposentadoria das pessoas com deficiência, especialmente dos segurados especiais, e apontará caminhos para um sistema de previdência mais eficaz.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANOS SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Nos próximos capítulos serão analisados diversos aspectos da seguridade social, do capítulo II do título VIII da Constituição Federal de 1988, que engloba os arts. 193 a 204, sendo que o sistema brasileiro de seguridade social é composto por três dimensões, sendo estes à saúde, à assistência social e à previdência social.

2.1 A seguridade social

O sistema de seguridade social do Brasil é constituído por um conjunto de normas que têm como objetivo estabelecer um sistema de proteção social. De acordo com o artigo 194 e 195 da Constituição de 1988, a seguridade social engloba medidas promovidas pelo governo e pela sociedade para garantir direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Neste tópico, serão analisados especialmente a origem e a trajetória da previdência social.

A definição constitucional da seguridade social está prevista no art. 194, da Constituição de 1988, que compreende “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Portanto, a seguridade social, destina-se à redução das desigualdades sociais e regionais.

Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

É com a proteção dada por esses institutos da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social.

Daniel Rocha (2016) aponta o fundamento da seguridade social ao afirmar que “o sistema de seguridade social, em conjunto visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda a sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana”.

O artigo 195 da Constituição de 1988 estabelece que “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Além das contribuições sociais, das empresas, dos trabalhadores e dos demais recursos destinados a esse fim, também fazem parte do orçamento da Seguridade Social.

Todos os que vivem no território nacional, de alguma forma, estão ao abrigo do “grande guarda-chuva da seguridade social” pois é direito social, cujo atributo principal é a universalidade, impondo que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica. (DOS SANTOS, 2024)

A seguridade social, portanto, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no capítulo II do título VIII da CF/1988, sendo organizada em sistema nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil (BRASIL, 1988).

A Lei n. 8.212/1991 dispõe sobre a organização da seguridade social. Dentro da estrutura do poder executivo, os ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de seguridade social. Há os conselhos setoriais de previdência (CNP), da saúde (CNS) e da assistência social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da seguridade social (LA BRADBURY, 2021).

Há ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é um órgão autárquico federal, foi instituído com base na Lei nº 8.029/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, sendo responsável pela concessão e gerenciamento dos benefícios previdenciários. Além dos aspectos contributivos, outra característica importante da previdência social é de caráter de filiação obrigatória, ou seja, os segurados que exercem atividade remunerada têm o dever de se filiarem ao sistema, salvo os segurados facultativos.

Além do regime geral de previdência social (art. 201 da CF/1988), os estados e municípios têm a prerrogativa de estabelecer seus próprios regimes previdenciários, financiados por contribuições específicas.

Nesse sentido, o INSS passou a se dedicar às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da previdência social, concentrando sua atividade na concessão, manutenção e pagamento de benefícios. Dessa maneira, a renda

transferida pela previdência é utilizada para assegurar o sustento do trabalhador e de sua família quando ele perde a capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou idade avançada, ou seja, tem como objetivo minimizar as desigualdades sociais.

Diante disso, a seguridade social assenta-se no tripé, previdência social, assistência social e saúde, englobando três tipos diferentes de relações jurídicas: relação jurídica de previdência social, assistência social e assistência à saúde. Portanto, os sujeitos da relação jurídica são, o sujeito ativo, quem dela necessitar e o sujeito passivo, os poderes públicos (União, Estados e Municípios) e a sociedade (DOS SANTOS, 2024).

Dentre as ações e serviços voltados à saúde, previsto na CF/1988 nos arts. 196 a 200, encontram-se a Política Nacional de Saúde, a qual é regulamentada pelas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, referentes ao sistema único de saúde (SUS), que tem a participação descentralizada de órgãos federais, estaduais e municipais.

A saúde é um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF/1988). A saúde pública não exige contribuição prévia, suas prestações estendem-se a toda a população e não estão condicionadas ao cumprimento de obrigações precedentes.

De acordo com o art. 198 da Constituição de 1988, o SUS possui as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade.

Já as ações da assistência social, previsto no art. 203 e 204 da Constituição de 1988, buscam proteger os hipossuficientes, isto é, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica-social, independentemente de contraprestação. Desse modo, é de responsabilidade do Estado fornecer assistência às pessoas em situação de carência, com o objetivo de garantir o mínimo necessário para uma vida digna. (art. 203, I a IV, da CF/1988).

A Lei n. 8.742/93, conhecida como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), estabelece as diretrizes para a organização da assistência social. De acordo com a

lei, é garantido um salário mínimo de benefício mensal, denominado Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 65 anos, desde que comprovem a falta de meios para prover sua própria subsistência ou obtê-la por meio de sua família.

A previdência social (art. 201 da CF/1988), é o seguro social obrigatório, custeado por recursos públicos e privados de toda a sociedade, de caráter contributivo. Visa, portanto, propiciar meios dignos de sobrevivência dos cidadãos quando se depararem com situações caracterizadoras de um risco social, tais como o desemprego involuntário, a morte a velhice, a incapacidade permanente, a idade avançada, a prisão ou a maternidade.

Logo, caracteriza-se como sendo o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento (BRASIL, 1988).

O art. 201 da CF/1988 traz as formas de atendimento da previdência social, quais sejam:

- a) cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- b) salário-maternidade;
- c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo conjunto de dependentes.

Diferente da assistência social e saúde, deve haver a contribuição específica do cidadão-segurado para que tenha direitos aos benefícios e serviços da previdência social que estão regulamentados na Lei 8.213/1991. Considerando isso, dentro das diferentes áreas da seguridade social, a previdência social é a única que impõe a obrigatoriedade de contribuição por parte dos próprios beneficiários.

Conforme Leonardo Cacau Santos La Bradbury (pg. 8 e 9, 2021), os três ramos da seguridade social, previstos expressamente no art. 6º da CF/1998, qualificam-se como direitos sociais de segunda geração ou dimensão, visam garantir o mínimo existencial aos cidadãos. Logo, a seguridade social, fornece condições mínimas para que a pessoa possa viver com dignidade e, de forma plena, concretizar os seus direitos individuais de primeira geração, tais como o direito à vida, à liberdade

e à propriedade.

2.2 Breve histórico da evolução legislativa dos direitos sociais

No Brasil, o surgimento de um sistema de proteção social iniciou a partir da necessidade de intervenção do Estado, com o propósito de garantir a dignidade da sociedade. Leitão (2018, p. 37) reconhece que a seguridade social “revela-se como uma função essencial do Estado Democrático de Direito, estruturada e instrumentalizada como remédio para a cobertura de situações de necessidade”.

De acordo com Castro e Lazzari (2020), a previdência social foi introduzida na legislação dos Estados somente no século XIX, evidenciando que a preocupação com o bem-estar da população nem sempre foi uma prioridade. Hoje em dia, a previdência social é reconhecida como uma entidade pública integrante de um sistema de proteção social, baseado em contribuições, para atender às necessidades individuais. Ao longo da história, foram feitos muitos avanços nesse sistema, resultando em diversas mudanças nos seus conceitos e, principalmente, na sua estrutura.

A proteção social se manifestou através das lutas sociais no mundo. Leitão (2018) afirma que uma das poucas manifestações do Estado relacionada à proteção social é a Lei dos Pobres, de 1601, na Inglaterra. Sua finalidade era combater a miséria por meio de auxílios aos necessitados. Na Alemanha de Otto Von Bismarck, instaurou-se o seguro-doença, logo após o seguro de acidente de trabalho (1884), o seguro de invalidez (1889) e, enfim, o seguro de velhice (1889), criados, de certa forma, com o intuito de abafar movimentos socialistas crescentes. De forma relevante, tal modelo caracterizou-se como o marco inicial da previdência social no mundo, servindo de exemplo para diversos campos jurídicos e sociais.

Referente à evolução histórica do sistema de proteção social, Castro e Lazzari (2020, não paginado) deixam evidente que:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social.

De acordo com Silva e Costa (2016), a Lei Eloy Chaves, tida como Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, é considerada o marco inicial da

Previdência Social no Brasil.

Em 1934, uma nova Constituição Federal foi promulgada no Brasil, introduzindo o sistema de custeio tripartite, como destacado por Leitão (2018, p. 39), no qual a previdência social seria financiada por recursos provenientes do governo, dos trabalhadores e das empresas. A partir desse momento, as empresas, seus empregados e o Estado passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Foi com essa constituição que o termo "previdência" surgiu, sendo somente na Constituição de 1937 que a expressão "seguro social" foi adotada.

As leis previdenciárias evoluíram com a sociedade, uma vez que novas realidades fizeram surgir novas normas, diante da necessidade de proteger os indivíduos e atender às suas demandas. Com relação às normas sobre Previdência Social, com o passar do tempo, modelos foram criados e depois substituídos por outros, pois o direito evolui junto com a sociedade.

Diversos instrumentos surgiram no direito internacional objetivando a defesa dos direitos relativos às pessoas com deficiência. Nasceram, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta Social Europeia (1961), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), todos impondo a vedação de qualquer tipo de discriminação ou distinção, sendo um avanço legislativo internacional na proteção dos direitos sociais dessas pessoas e de todas as minorias existentes (DOS SANTOS, 2024).

Ao longo da história, a deficiência era tratada mais como um estigma, uma pena ou uma maldição sobre determinado indivíduo, o que acarretava a separação dele frente aos demais. Em determinadas localidades, era natural exterminar recém-nascidos quando se verificava a existência de deformidade ou deficiência. Na Alemanha, durante a guerra em que Hitler lutou, buscou-se a eliminação de "raças" que, no entendimento prevalente na época, eram inferiores ou impuras, incluindo indivíduos nascidos com deficiências físicas ou psíquicas (SOARES, 2021).

Durante séculos, as pessoas com deficiências foram tratadas com políticas de marginalização, sem que lhes fosse dada qualquer oportunidade de ingresso ou evolução social. Neste estudo, observamos a correção de um erro histórico, com o objetivo de resgatar a dignidade dessas pessoas, voltado para a implementação de políticas públicas que visem claramente à inserção dessas pessoas na sociedade.

2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A seguridade social visa destinar recursos suficientes para manter um patamar mínimo de dignidade à população. Tais garantias estão dispostas no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948):

I - Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O propósito do Estado é assegurar uma condição mínima para que todos os cidadãos possam viver de maneira digna e livre. De acordo com Castro e Lazzari (2020), o Estado contemporâneo desempenha um papel fundamental na garantia da segurança material da população e no fomento do desenvolvimento econômico do país, caracterizando um intervencionismo com o objetivo de garantir o bem-estar social.

Por essas razões, a prestação de serviços é promovida por meio da seguridade social, ajudando a equilibrar algumas desigualdades sociais. Atualmente, o Estado tem como objetivo principal amparar e garantir proteção, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Para Lazzari e Castro (2020, não paginado):

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes.

Assim, pode-se caracterizar o princípio da dignidade da pessoa sendo um direito natural, inerente ao ser humano. É natural, pois nasce com o homem, sendo protegido pelo Estado. A proteção a esse direito independe da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento. Além da valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, e da justiça.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III da CF/1998 prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988, portanto, assegura a dignidade do homem e da mulher, alicerçada como princípio base do Estado Democrático de Direito. No mais, este princípio independe de quaisquer outras providências legislativas, sendo que com a sua promulgação, ganhou elevada importância social, pois, juntamente com a expressão “estado democrático de direito”, serviu como pilar para a construção dos direitos fundamentais.

A dignidade é inerente a cada ser humano, sendo um dever do Estado garantir sua integral proteção.

Os direitos sociais são indispensáveis para que o cidadão tenha dignidade, ou seja, o direito à previdência social também assegura a participação do indivíduo no regime democrático e a sua ausência mitiga de forma significativa a liberdade do indivíduo, sendo garantido pela Constituição Federal. (AGOSTINHO, 2024, p. 27)

Para Silva (2021, não paginado), os direitos sociais devem ser concedidos pelo Estado, seja de forma direta ou indireta, por meio de prestações positivas, a fim de que possibilitem condições de vida digna aos mais fracos:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Desta sorte, a previdência social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa.

Segundo a Constituição de 1988, o Estado o responsável por criar, colocar em prática e proteger as prestações materiais, proporcionando aos trabalhadores bem-estar, saúde, lazer e dignidade humana.

A previdência social, sendo um direito fundamental, tornou-se um mecanismo para assegurar as necessidades vitais e básicas dos indivíduos, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

A concretização dos direitos humanos coloca em prática, através do Estado,

políticas públicas que permitam ao cidadão viver com dignidade e bem-estar. Uma dessas políticas públicas é a previdência social, um direito fundamental social, sendo que sua função é garantir o mínimo existencial para o trabalhador e seus dependentes, ou seja, salvaguardar o necessário para a dignidade da pessoa humana.

Para Barroso (2016, não paginado), a dignidade da pessoa humana, da forma como elencada pela Carta Fundamental, é um fundamento da República, e, dentro dessa perspectiva e daquela trazida pelo Tribunal alemão, todos os demais dispositivos, têm que ser obrigatoriamente interpretados de forma a garantir e efetivas a dignidade no caso concreto, preservando, a autonomia do sujeito.

Certamente, como elencado na CF/1988, além de ser um princípio norteador, é ainda e conjuntamente uma garantia fundamental da pessoa e que deve ser resguardada para assegurar não só a autonomia e autorrealização do indivíduo isoladamente considerado, como ainda de uma sociedade livre, justa e solidária.

Conclui-se, então, que a dignidade da pessoa humana assume, não somente o caráter de direito fundamental ou de princípio orientador interpretativo, considerados de forma isolada. Seria, a união desses dois importantes e essenciais institutos que poderia dar ao indivíduo a real e mais ampla dimensão e proteção. Portanto, deve-se em qualquer situação de limitação ou tentativa de retirada, garantir e efetivar a dignidade humana de acordo com cada caso concreto.

2.4 Princípio da igualdade em relação as pessoas com deficiência

A CF/1998, ao afirmar no seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, estabelece a seguridade social como um dos instrumentos para diminuir as disparidades econômicas e sociais, buscando alcançar a justiça social, como apontado por Castro e Lazzari (2020).

Bobbio (1996), traz a ideia de que se deve privilegiar os menos favorecidos para poder corrigir as diferenças, trazendo, portanto, uma nova igualdade. Para o autor, o fato de o Estado possuir autonomia e legitimidade para assim fazer, o coloca como responsável pela distribuição de renda e pelas condições sociais da população, sendo o principal responsável pela justiça social.

Segundo Lazzari e Castro (2020, não paginado):

[...] cabe à sociedade assegurar seu sustento ao indivíduo vitimado por uma

incapacidade laborativa, já que toda a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados, sendo tal responsabilidade de cunho objetivo – não se cogitando, sequer, da culpa do vitimado.

Por tanto, o objetivo da seguridade social é prevenir que as pessoas hipossuficientes, seja zelada pela segurança e que seja garantida o bem-estar social, com objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir uma vida digna à população.

Segundo Soares (2021, p.20), a desigualdade existe por natureza e é preciso remediá-la por meio de mecanismos legais pautados em um lastro universal de solidariedade e dignidade humana, já que nem todos os homens nascem livres e iguais.

Para o autor (SOARES, 2021, p.21), “A igualdade material, neste passo, impõe um “direito à diferença”, isto é, um direito de ser tratado de forma díspar em relação aos demais, para que o sujeito seja alcançado a um nível de igualdade perante seus pares.”

Desta forma, percebe-se que para que haja um equilíbrio, é necessário um tratamento diferente, pois do contrário, tratar quem possui diferenças de forma igual a quem não tem, estaríamos cometendo injustiças sociais.

Logo, para tornar mais factível a efetivação de direitos de minorias, no caso, a de incapacidade e das pessoas com deficiência, a Constituição de 1988 tem o dever de garantir a melhoria da condição de vida, para que haja possibilidade de autorrealização e autodeterminação.

Ainda, o princípio elencado, está previsto no Estatuto da pessoa com deficiência, da Lei nº 13.146/2015, prevê que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.”

Portanto, como determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação”. Ainda, conforme prevê o art. 3º, IV, da CF/1988, tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Em outros termos, pessoas portadoras de deficiência inclui-se neste dispositivo.

Nota-se, então, que o termo “discriminação”, aparece elencado nos

dispositivos, pois a desigualdade até muito tempo existiu por natureza e, foi preciso remedia-la por meio de mecanismos legais pautado em um lastro axiológico universal de solidariedade e dignidade humana. Deste modo, coube ao legislador criar distinções para que se iguale situações faticamente desiguais.

2.5A Proteção social aos segurados

No direito internacional, diversos instrumentos foram criados com o objetivo de concretizar os direitos sociais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a seguridade social como um direito fundamental (art. 22) e previu a necessidade de proteção do indivíduo em caso de perda involuntária dos meios de subsistência. Em relação à previdência social, é essencial destacar o artigo 25 da referida Declaração:

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, incapacidade permanente, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade (ONU, 1948).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tem como objetivo fundamental assegurar o bem-estar e a justiça social, garantindo que ninguém seja privado do mínimo necessário para uma existência digna.

No que diz respeito à proteção social, o princípio que rege a interpretação das leis da seguridade social deve ser o da maior proteção possível ao indivíduo, considerando-se a realidade concreta e o contexto fático do beneficiário. Ressalta-se que, embora a interpretação da norma previdenciária deva ser voltada para a proteção social, não se trata de favorecer sempre o hipossuficiente ou o segurado, mas sim de aplicar a regra de modo a garantir a maior proteção possível. Esse entendimento se alinha ao princípio da solidariedade social, que é o verdadeiro alicerce do direito previdenciário.

O artigo 201, caput, da Constituição de 1988, dispõe que a previdência social possui caráter contributivo e de filiação obrigatória, para ter direito à proteção previdenciária, é necessário ser segurado, ou seja, contribuir para o custeio do sistema.

O artigo 203 da CF/1988, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, com o objetivo de garantir o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade, como a pessoa com deficiência.

Ainda no âmbito da proteção social à pessoa com deficiência, a Lei Complementar 142/2013 regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência, permitindo que esta se aposente por tempo de contribuição ou por idade, com regras mais benéficas, dependendo do grau de deficiência. Esse dispositivo demonstra o reconhecimento da necessidade de um tratamento diferenciado e mais justo para as pessoas que enfrentam maiores dificuldades para se manter no mercado de trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) também se destaca como um marco legislativo importante. Ela estabelece uma série de direitos e garantias voltados à inclusão social, à acessibilidade e à equiparação de oportunidades. No âmbito da seguridade social, a LBI reforça o compromisso do Estado com a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito ao acesso a serviços de saúde, educação, trabalho e assistência social.

Já o art. 204 da Constituição de 1988, determina que o amparo à criança e ao adolescente será realizado por meio de políticas sociais e programas de assistência integral, garantindo seus direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo Castro e Lazzari (2020, não paginado):

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Portanto, alcançar a igualdade para as pessoas com deficiência requer uma abordagem abrangente, que envolva não apenas a legislação, mas também políticas públicas eficazes, conscientização social e garantia de acesso a recursos e oportunidades, que serão debatidas nos próximos capítulos.

3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 Conceituação e fundamentos da pessoa com deficiência

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 70-D, § 3º, do decreto n. 3.048/99).

Conforme o Estatuto da pessoa com deficiência, que prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade.

Em suma, essas limitações, combinadas com as várias barreiras existentes, podem dificultar ou impedir a participação plena da pessoa em atividades sociais em igualdade com os demais, sendo esta definição adotada pela Lei Complementar nº 142/2013.

Soares (2021, p. 45), cita o significado de deficiência, conforme o artigo 1º da Convenção, como sendo:

Uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Percebe-se então, que a primeira parte do conceito aponta para a restrição biológica do indivíduo, com ênfase biomédica, ao passo que a segunda parte assinala a restrição social, ou seja, como determinada restrição biológica reflete no comportamento daquela pessoa, em seu psicológico e em sua vida social.

O conceito parte de uma análise multidisciplinar da deficiência, verificando-se não apenas os aspectos físicos da pessoa, mas também como ela interage socialmente com suas limitações, de acordo com um novo panorama estabelecido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) no âmbito da avaliação biopsicossocial. Nessa linha, é importante verificar os fatores contextuais

em que o indivíduo está inserido, quais são: fatores pessoais e fatores ambientais.

Ainda, segundo o decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre a integração da pessoa portadora de deficiência, na qual:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

I) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

II) deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixavisão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

III) deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

comunicação;

cuidado pessoal;

habilidades sociais;

utilização dos recursos da comunidade

saúde e segurança;

habilidades acadêmicas;

lazer; e

trabalho;

IV) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

De acordo com o dicionário Aurélio, o termo "deficiência" refere-se à ausência, carência ou insuficiência, incluindo tanto deficiências físicas quanto psíquicas. Dessa forma, uma pessoa é considerada deficiente quando apresenta falta de um membro físico ou algum distúrbio psíquico. Essa definição simples estabelece a base para a compreensão da proteção jurídica integral e isonômica das pessoas com deficiência no ordenamento constitucional brasileiro.

Conceitua ainda a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, proclamada pela ONU, por meio da resolução nº 2.542/75:

O termo pessoa portadora de deficiência, identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

Já o decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da pessoa portadora de deficiência, em seu art. 3º assim considera e conceitua deficiência:

Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

O referido decreto estabelece três conceitos essenciais relacionados à deficiência. Primeiramente, define deficiência como uma anormalidade física ou psíquica. Em seguida, caracteriza a deficiência permanente como aquela que não pode ser recuperada pela pessoa afetada. Por fim, aborda a incapacidade como a redução da capacidade para realizar determinados atos. Essas definições oferecem uma base clara para compreender as diferentes dimensões das condições de deficiência.

Ainda, conforme a Convenção, em seu artigo 1º, pessoas com deficiência “são aquelas que tem impedimentos intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Resta que, a verificação da existência de deficiência leva em conta impedimentos não só físicos, como também sensoriais e intelectuais, sendo que deve existir uma relação entre os impedimentos e o meio ambiente em que o indivíduo está inserido.

Como se percebe, em momento algum o conceito de deficiência trazido pela convenção faz utilização do termo “incapacidade”, ou, relação com atividade laborativa.

Todos estes conceitos e definições são amplamente utilizados e estudados pelas áreas as quais são aplicáveis, como na assistência social e na área da saúde, mas com o advento da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) a definição para pessoa com deficiência ficou mais compreensível, além

de ser a mesma utilizada pela Lei Complementar nº 142 de 2013, estando assim conceituado em ambas as leis, no mesmo artigo 2º, conforme conceituado no início.

As pessoas com deficiência têm seus direitos assegurados pela CF/1988, onde o princípio da igualdade é um direito fundamental. O termo "pessoa com deficiência" é preferido em detrimento de "pessoa com necessidades especiais", conforme estabelecido no Estatuto. Independentemente da terminologia, o princípio constitucional protege contra preconceitos e desigualdades.

Cabe ressaltar que para a correta interpretação destes inúmeros conceitos, até se chegar ao consenso, ou melhor, ao adotado para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (LC 142/2013), se alcançando o existente no ordenamento jurídico com o Estatuto da pessoa com deficiência e o utilizado para este fim previdenciário parte de uma análise histórica e as conquistas legislativas sociais destas pessoas.

Desde logo, se faz necessário, estabelecer o conceito de deficiência e de incapacidade, bem como definir seus pontos em comum e divergências, no sentido de evitar erros de enquadramento e de interpretação do operador do direito que pleiteia um benefício previdenciário.

Assim, define-se que “a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas as atividades e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.” (MARCELINO, 2021)

3.2 Deficiência e sociedade: desafios e barreiras enfrentados pelas pessoas com deficiência

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, apesar dos avanços legislativos, essas pessoas ainda enfrentam uma série de desafios e barreiras para a plena inclusão na sociedade.

As pessoas com deficiência frequentemente enfrentam discriminação e tratamento desigual em diversos aspectos da vida, incluindo acesso à educação, emprego, saúde e transporte.

O direito à acessibilidade é um dos direitos fundamentais. No entanto, muitas vezes os ambientes físicos, digitais e comunicacionais não são adequadamente

adaptados para atender às necessidades das pessoas com deficiência, dificultando sua participação plena na sociedade.

O acesso a serviços de saúde e programas de assistência social muitas vezes é limitado para essa população, devido a barreiras de acessibilidade, falta de recursos e inadequação dos serviços oferecidos.

Ainda, em relação ao trabalho e à educação as pessoas com deficiência enfrentam altas taxas de desemprego, discriminação no ambiente de trabalho e falta de acesso a oportunidades educacionais adequadas.

Em suma, embora a Constituição de 1988 estabeleça importantes garantias e princípios em relação aos direitos das pessoas com deficiência, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir sua plena inclusão e igualdade na sociedade brasileira.

A diversidade de deficiências cria uma diversidade de desafios. Não há como elencar todos os desafios e barreiras que uma pessoa com deficiência possui, pois, a associação de deficiência cria diversos cenários, sendo que cada deficiência, principalmente a intelectual, cria desafios diferentes, de modo que são necessárias diferentes abordagens de acordo com cada deficiência.

É fundamental que sejam implementadas políticas públicas eficazes e medidas concretas para superar os desafios e barreiras enfrentados por essa parcela da população, de modo a adaptar cada deficiência a cada realidade.

3.3 Normas de inclusão e o trabalho

O Brasil aderiu a convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007 por meio do decreto 6.949/2009.

Dentro do preâmbulo, a convenção reconhece a necessidade de dar autonomia e independência individual as pessoas com deficiência, com objetivo de fazerem suas próprias escolhas, reafirmando a importância da acessibilidade à educação e informação como forma de possibilitar às pessoas com deficiência, o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Dentro do decreto destaca-se o art.19 acerca da inclusão na comunidade:

Artigo 19 - Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito

de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Dentro da legislação trabalhista, o artigo 75-F da CLT refere que os empregadores devem dar prioridade as pessoas com deficiência na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

O inciso XXII, do artigo 611-A da CLT fala que a convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuser sobre a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Martinez (2018) acredita que o Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Lei Complementar 143/2013, sejam os principais regramentos brasileiros sobre a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

O capítulo VI do Estatuto, discorre sobre regramentos do direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Conforme prevê o art. 34, as pessoas de direito público, privado ou de qualquer natureza, são obrigadas a garantir ambientes acessíveis e inclusos.

Esse artigo também garante condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo remuneração por trabalho de igual valor, acessibilidade em cursos de formação e capacitação, à participação em planos de carreira, bonificações, incentivos e oportunidades com igualdade aos demais trabalhadores.

O artigo 36 da Lei 13.146/2015 dispõem que o poder público deve implantar serviços e programas completos de habilitação e de reabilitação profissional para que a com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

A habilitação profissional é o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência conhecimentos, habilidades e aptidões ao trabalho (Martinez, 2018). Para o autor, a reabilitação ao trabalho é um processo fundamental para ajudar pessoas com deficiência a ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, garantindo que possam exercer suas atividades, envolvendo medidas e serviços voltados para a capacitação, adaptação e apoio. Ainda são muitos os desafios quanto ao trabalho, mas a legislação busca dar apoio e garantias as pessoas com deficiência.

3.4 Lei Complementar nº 142 de 2013

A lei complementar 142 foi criada com o intuito de regular o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo Martinez (2018), em razão da previdência ter como base a aposentadoria da pessoa com deficiência por idade e por tempo de contribuição, pelo menos até a Emenda Constitucional 103/2019, essas foram as regras criadas em seu artigo 3º, nas quais é assegurado a concessão do benefício pelo RGPS ao segurado com deficiência, observando alguns critérios diferenciados dos demais benefícios.

Como se verá no próximo capítulo com mais detalhes, a Lei Complementar regulamenta e traz importantes dispositivos acerca da aposentadoria da pessoa com deficiência. Segundo Martinez (2018, p.19), “depois de longa tramitação no Congresso Nacional (2005/2013) resultou na LC nº 142/13, que é 8.5.13, publicada no DOU de 9.5.13.”

Essa lei complementar veio com o intuito de proteger e igualar as grandes dificuldades e barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência.

3.5 Vedação de critérios diferenciados e as exceções

Por conta das desigualdades sociais, foram criados critérios diferenciados a fim de igualar as grandes diferenças entre as pessoas com deficiência e as pessoas sem deficiência. Segundo Martinez (2018, p. 14):

As pessoas com deficiência são diferentes das pessoas eficientes; se

fossem iguais, não seriam mencionadas com tanta frequência na norma jurídica protetiva e referidos doutrinariamente como empenho pelos formadores de opinião. Mas tem os mesmos direitos.

No direito previdenciário, regras de inclusão são vistas como uma técnica de proteção social. Via de regra não é permitido criar regras que beneficiam categorias ou pessoas, mas a Constituição Federal, em seu §1º do art. 201, estabelece algumas regras de diferenciação.

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Sendo assim, dispõem o artigo que somente as pessoas com deficiência, desde que previamente submetidas a avaliação biopsicossocial, e as pessoas que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde possuem requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios na previdência social.

Além disso, os critérios diferenciadores para a aposentadoria da pessoa com deficiência, surgiu com a Lei Complementar 142/2013, que se mantém em vigor mesmo após a EC 103/2019. Nesse sentido, a LC previu a diminuição de cinco anos no requisito etário da aposentadoria por idade e uma redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência.

Segundo Soares (2021), o princípio da vedação de critérios diferenciados é restringido pelo bem maior da justiça distributiva, não havendo como tratar igualmente grupos que faticamente se encontram em situação de desigualdade. Para o autor, uma pessoa que é diariamente desafiada a superar barreiras impostas pela deficiência, deve ser recompensado com redução da idade ou do tempo de contribuição no momento dos benefícios previdenciários ou assistenciais.

4 DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REQUISITOS E VALOR DO BENEFÍCIO

A aposentadoria da pessoa com deficiência é o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades laborais na condição de pessoa com deficiência, que possui impedimentos de longo prazo, de qualquer tipo de natureza. O benefício é concedido mediante a comprovação de que o trabalhador exerceu a atividade na condição de pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Complementar n.º 142/2013.

Para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, será analisado o grau da deficiência do indivíduo, que será confirmada através da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do INSS, que dará o laudo técnico confirmando a deficiência, o grau e o tempo em que laborou na condição de deficiente.

Nesse viés, será estudado e analisado de forma minuciosa, as espécies de aposentadoria, que são por idade e por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, além do estudo dos critérios diferenciadores dessas modalidades. Além de ser analisado de forma específica, a possibilidade e a aplicabilidade de uma concessão de aposentadoria ao segurado especial deficiente.

4.1 Aposentadoria por idade

Para a concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência reduz-se o requisito etário em cinco anos, de modo que o homem se aposenta com 60 anos de idade e a mulher com 55 anos, independentemente do grau de deficiência. O art. 3º, inciso. IV, da LC 142/2013 ainda dispõe sobre a necessidade de um tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovação da deficiência em igual período.

Portanto, há uma redução de cinco anos para a concessão da aposentadoria comparada a aposentadoria por idade urbana sem deficiência, independentemente do grau de deficiência classificado o segurado. Todavia, deve-se comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme a Lei Complementar 142/2013:

3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco)

anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante ao benefício, o INSS entende que o segurado deve ter a carência mínima de 180 meses, devendo cumprir os 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Portanto, o requerente deve ser deficiente na data da entrada do requerimento (DER). Para o INSS, os 15 anos de contribuição em concomitância com o período de deficiência não se confundem com a carência de 180 meses. Os meses contabilizados na carência não precisam ocorrer em simultaneidade com a condição de deficiência, mas deve haver o cumprimento dos dois quesitos para concessão do benefício.

O direito previdenciário faz uma interpretação literal dos artigos 3º e 9º, ambos da Lei Complementar. O primeiro impõe a necessidade de um tempo mínimo e a existência de deficiência durante igual período. O segundo dispõe que se aplicam às pessoas com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. Logo, conclui-se que os 15 anos de contribuição enquanto deficiente seriam outro requisito, que não se confunde com a carência de 180 meses já previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Outra exigência é a existência da deficiência na DER ou no momento da aquisição do direito, que somente pode ocorrer a partir da vigência da LC 142/2013. A justificativa é que se trata de legislação destinada a grupo específico, com tal condição na data do requerimento ou na data da implementação, não se destinando a segurados que já superaram a condição de pessoa com deficiência quando do requerimento do benefício.

Observamos como exemplo, o segurado que foi identificado com uma deficiência leve em 2000 a 2012 e formula requerimento administrativo em 2014. Não se aplica neste caso, as regras específicas desta categoria, pois a deficiência já foi superada. Entende-se, portanto, que o segurado terá o seu direito adquirido em 9 de novembro de 2013, quando a LC 142/2013 entrou em vigor. (SOARES, 2021, p.86)

Tal regra mencionada, foi repetida pelo art. 70-C do decreto n. 3.048/99. Para João Marcelino (2021), não se trata de um novo benefício, mas sim de uma aposentadoria por idade comum, a qual se diferencia apenas pela redução no requisito etário, cabendo ao aplicador da lei afastar a mera interpretação gramatical do art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar e do art. 70-C do decreto, e adequar a regra a todo o sistema previdenciário já existente.

Portanto, para fins de entendimento deste estudo, em regra, as normas da aposentadoria da pessoa com deficiência por idade serão concedidas ao segurado que, conforme a tabela 1:

Tabela 1 - Regras por Idade

Grau de Deficiência	Homem	Mulher
	Idade	Idade
Leve/moderada/grade	60 anos	55 anos
Tempo mínimo exigido	15 anos	15 anos

Fonte: João Marcelino Soares (2021)

Fala-se em redução de 5 anos pois as regras da aposentadoria por idade pré-reforma, eram de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Com a EC 103/2019, a idade da mulher na aposentadoria por idade passou para 62 anos, mas na aposentadoria por idade da pessoa com deficiência manteve a idade de 55 e 60 anos.

4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

No que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 3º da Lei Complementar 142/2013 prevê uma redução no requisito contributivo a depender do grau de deficiência do requerente, de acordo com a tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Regra por tempo de contribuição

Grau de Deficiência	Homem	Mulher
	Tempo de contribuição	Tempo de contribuição
Leve	33 anos	28 anos
Moderada	29 anos	24 anos

Grave	25 anos	20 anos
-------	---------	---------

Fonte: João Marcelino Soareas (2021)

O referido dispositivo denota a concessão de aposentadoria ao segurado:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

O art. 70-A do decreto 3.048/99, exige que o requerente seja deficiente na data de entrada do requerimento ou na data da aquisição do direito, que somente pode ocorrer a partir da vigência da lei, de 9 de novembro de 2013.

É necessário ainda, o preenchimento de um período de carência de 180 contribuições mensais, sendo vedada, a aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, consoante ao art. 182, parágrafo único, do decreto 3.048/99.

Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, é meramente contributiva, não se trata de um novo benefício, mas tem a exceção da redução do requisito. Logo, o segurado somente poderá fazer jus a este benefício, se for classificado como deficiente no respectivo período, a depender do grau.

O segurado, logo, na condição de pessoa com deficiência, tem por direito, uma leve redução do período necessário em razão do grau da deficiência. A norma trata-se, portanto, de uma alternativa para pessoas com deficiência que executam suas atividades habituais e desejam se aposentar por tempo de contribuição.

A principal diferença na aposentadoria por tempo de contribuição é que o segurado não necessita laborar todo o tempo na condição de deficiente, bastante ser pessoa com deficiência na data de entrada do pedido.

Caso o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput

do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme a tabela 3 e 4, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A, nos moldes do artigo 70-E do decreto 3048/1999.

Tabela 3 – Regra de multiplicadores para mulher

Mulher				
Multiplicadores				
Tempo de converter	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,24
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

Fonte: art. 70-E do Decreto 3.048/1999.

Tabela 4 – Regra de multiplicadores para homem

Homem				
Multiplicadores				
Tempo a converter	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Fonte: art. 70-E do Decreto 3.048/1999.

Sendo assim, percebe-se que o tempo de contribuição pode variar caso a pessoa tenha o grau de deficiência alterado durante o período contributivo.

4.3 Análise da deficiência (fase instrutória)

O decreto nº 3.956/2001 internalizou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de

deficiência. Conforme a CF/1988 prevê, deficiência são impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Percebe-se, então, que a primeira parte do conceito aponta para a restrição biológica do indivíduo, com ênfase biomédica, ao passo que a segunda parte assinala a restrição social daquela pessoa, isto é, como determinada restrição biológica reflete no comportamento daquela pessoa, em seu psicológico e em sua vida social.

O conceito parte de uma análise multidisciplinar da deficiência, verificando-se não apenas os aspectos físicos da pessoa, mas também como ela interage socialmente com suas limitações, de acordo com um novo panorama estabelecido pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Nessa linha, é importante verificar os chamados fatores contextuais em que o indivíduo está inserido, quais sejam: fatores pessoais e fatores ambientais. (SOARES, 2021, p. 46)

Neste ponto, observou-se uma grande vantagem do modelo biopsicossocial em relação ao modelo biomédico, que é a individualização. Pode-se, assim, afirmar que duas pessoas possuem a mesma deficiência em determinado caso concreto, sem dimensionamentos. Já pelo modelo biopsicossocial, é possível dimensionar uma mesma restrição biológica com maior ou menor gravidade do ponto de vista social e psicológico.

Essa análise deve ser realizada de forma multiprofissional e interdisciplinar, por meio da avaliação biopsicossocial, conforme prevê o art. 2º, § 1º do Estatuto da pessoa com deficiência da Lei 13.146/2015.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará

I- os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II- os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III- a limitação no desempenho de atividades; e

IV- a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Neste dispositivo, aponta-se para uma necessidade biopsicossocial para a identificação da deficiência, em qualquer avaliação pericial, seja no âmbito administrativo ou na esfera judicial. O INSS leva em consideração os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Nessa linha, não basta o diagnóstico médico para a identificação e a gradação da deficiência, sendo também imprescindível uma análise social e individual das diversas barreiras existentes na realidade do avaliado. O resultado pericial, portanto, é fruto da conjunção de duas análises, da medicina pericial e do serviço social.

A análise é feita de forma multidisciplinar, avaliada em pontuações. A soma das pontuações da avaliação social e da perícia médica resulta na identificação ou não da deficiência e sua gradação. A gradação está prevista na LC n.º 142/2013, que classifica o grau de deficiência em grave, leve e moderada. Além de identificar o diagnóstico médico, o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas, cabe ao médico perito identificar o período de início da deficiência, conforme o grau.

Conforme João Marcelino (2021), no âmbito administrativo, o avaliado participa de uma perícia médica e, em um segundo momento, de uma avaliação social. Em ambas ele será indagado e analisado, respectivamente, pelos profissionais de medicina pericial e serviço social, que pontuarão cada uma delas. Na avaliação médica, o médico informará o diagnóstico (CID-10), o tipo de deficiência (auditiva, visual, motora, mental ou cognitiva) e as funções corporais acometidas no avaliado.

Cabe ao médico perito identificar o período avaliado, ou seja, o período de início da deficiência e o fim dela, conforme o grau, além de eventuais alterações do grau de deficiência. É necessário ainda que o avaliado disponha de documentos que demonstrem o início de sua deficiência, para fins de definição do encaminhamento da aposentadoria, conforme o art. 3º, §2º, da LC 142/2013 e o art. 70-D, §1º, do decreto 3.048/99.

Após a identificação inicial do avaliado pelo perito médico, com as devidas pontuações, será realizada a avaliação social, com nova pontuação a ser atribuída pelo serviço social. Na obra de João Marcelino (2021, p. 58), as pontuações são direcionadas para cada uma das 41 atividades predefinidas, baseadas nos fatores contextuais da CIF, ou seja, a pontuação é realizada a partir da análise de sensorialidade, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária.

As pontuações de cada atividade são predefinidas e inversamente proporcionais, conforme o grau de dependência que o indivíduo possui de terceiros para realizar as atividades, sendo que quanto maior a dependência, menor é a pontuação, e vice-versa. Essas pontuações são definidas em 25, 50, 75 e 100 pontos. (SOARES, 2021, p. 60)

Portanto, a soma das pontuações do médico perito e do serviço social mostra o resultado da avaliação e revela se a deficiência é grave, moderada, leve ou inexistente, para fins de antecipação de aposentadoria. Desse modo, a análise da deficiência do avaliado é particularizada e depende de como a restrição biológica atinge a vida do indivíduo e de seus impactos em toda a vida social.

O laudo pericial da aposentadoria da pessoa com deficiência é composto pela avaliação médica e pela avaliação social, por meio do sistema de pontuação com base na CIF, cujo método atual utilizado é o índice de funcionalidade brasileira aplicado para fins de aposentadoria (IFBrA).

A pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio, aplicada pela medicina pericial e pelo serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy, em cada uma das análises.

Após análise, para enquadramento como deficiência grave, a pontuação deve ser menor ou igual a 5.739. Para a deficiência moderada a pontuação deve ficar entre 5.740 e 6.354. Para a deficiência leve a pontuação deve ficar entre 6.355 e 7.584. Se a pontuação for superior a 7.585, é considerado insuficiente para enquadramento da pessoa como deficiente, o que não significa que a pessoa não possui deficiência, mas sim que ela não possui uma deficiência que justifique a redução do tempo de contribuição ou idade para aposentadoria (João Marcelino, 2021, p. 68).

Atualmente, para a análise da aposentadoria da LC 142/2013, aplica-se o IFBrA, que deve também ser aplicado na esfera judicial. Com relação aos aspectos processuais administrativos, o requerimento e a análise das aposentadorias regidas pela LC, estão adstritos ao mesmo processo administrativo das demais aposentadorias. Deve-se observar a ampla defesa e o devido processo legal, a boa-fé na relação jurídico-previdenciária, a oficialidade e a busca da verdade real, entre outros princípios garantidores de uma efetiva tutela administrativa.

Na fase inicial, o requerimento da aposentadoria da pessoa com deficiência é feito pelos mesmos canais de atendimento disponíveis para os demais benefícios da

previdência social, como o requerimento feito na agência da previdência social (APS), pelo 135 ou via internet na central de serviço “Meu INSS” do segurado.

Nessa fase, é feito o pedido de requerimento administrativo da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição ou por idade, conforme o caso.

Na fase instrutória, devem-se tomar as diligências necessárias para a análise dos requisitos concessórios, nos termos do art. 61, § 2º, da IN 77/2015, e verificar se o requerente preenche os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A avaliação médica será agendada para o segurado, sendo que ele deve comparecer à APS para a realização da análise médico-pericial. No dia da perícia, o requerente deve levar toda a documentação médica que revele a existência da deficiência e, principalmente, o seu início. É o médico, com base na documentação, que vai fixar a data de início do impedimento (DIIMP) e a data de alteração do impedimento (DAIMP).

Concluída a avaliação médica, ocorre o agendamento da avaliação social do requerente, devendo este comparecer à APS para a entrevista e análise do serviço social. Portanto, o setor administrativo conclui o processo, passando-se à fase decisória, com a concessão ou o indeferimento do pedido pelo servidor responsável a depender do resultado da avaliação biopsicossocial. Na hipótese de ação judicial, repete-se o processo da fase instrutória conforme avaliação judicial.

4.4 Valor do benefício

Os benefícios previdenciários são calculados na forma da Lei 8.213/1991, no decreto 10.410/2020 e na EC 103/2019. Nos termos do artigo 201, §2º da Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento pode ser inferior ao salário-mínimo.

A grande diferença no cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência com as demais espécies de benefício foi que ao artigo 22 da Emenda Constitucional 103/2019 não alterou a fórmula de cálculo, ou seja, segue os critérios de cálculos antigos, nos termos da LC 142/2013.

O salário de contribuição é a base de cálculo sobre as alíquotas contributivas que resultam na contribuição para a seguridade social. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores

salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do período posterior a julho de 1994 no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática de cálculo trazida na EC 103/2019, não se exclui mais as 20% menores contribuições entre julho de 1994 até a data do requerimento, utilizando 100% das contribuições.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema 1102 no qual discutia a tese chamada “revisão da vida toda”, no qual objetivava computar as contribuições anteriores a 1994 quando o cálculo gerasse um resultado positivo para o segurado. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) foi de que o cálculo deve considerar apenas as contribuições posteriores a julho de 1994.

No caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, o cálculo segue a sistemática do artigo 50 da Lei 8.213, que dispõe que a renda consistirá em 70% do salário de benefício, mais 1% a cada doze contribuições, não podendo ultrapassar 100%.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de diferenciar o tempo de contribuição se a deficiência for grave, moderada ou leve, o valor é o mesmo para as três hipóteses, no qual corresponderá a média dos 80% maiores salários de contribuição, com observância do divisor mínimo.

Nas aposentadorias por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, caso o fator previdenciário resulte em uma renda mensal mais elevada, será possível sua aplicação conforme dispõe o artigo 9 da Lei 142/2013, ou seja, o valor pode superar 100% da média.

Nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/1991, as contribuições e remunerações concomitantes serão somadas para o período básico de cálculo, em consonância com o decidido no tema 1070 do STJ.

4.5 Segurados especiais para o RGPS

Conforme esquematizado no livro de Marisa Ferreira dos Santos (2024, p. 141), os regimes previdenciários previstos na CF/1988 se dividem em regime público e regime privado. Os regimes públicos incluem o regime geral de previdência social e o regime próprio de previdência.

O segurado obrigatório, conforme o art. 9º do decreto n. 3.048/99, deve contribuir compulsoriamente para a seguridade social, tendo direito aos benefícios

pecuniários previstos para a sua categoria e aos serviços sob a responsabilidade da previdência social. Nesse caso, o segurado deve ser pessoa física (art. 12 da Lei nº 8.212/91) e é necessário que exerça uma atividade laborativa remunerada ou possua vínculo empregatício, seja urbano, doméstico ou rural. Pode ser também empregado público estatutário, trabalhador avulso, empresário, segurado especial ou trabalhador autônomo ou equiparado.

Entende-se por segurado facultativo aquele que se filia voluntariamente à previdência social, sem exercer atividade remunerada, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Ou seja, é o segurado que não faz parte da atividade econômica, mas pretende ter proteção previdenciária, sendo sua escolha livre ingressar no sistema.

Nos termos do artigo 11, VII da Lei 8.213/1991, o segurado especial possui a seguinte caracterização:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Os segurados especiais dividem-se em segurado especial, empregado rural, trabalhador avulso que preste serviço de natureza rural e contribuinte individual rural.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 6º, dispõe que para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

A legislação exclui alguns segurados dessa condição, quando enquadrar-se em outra condição de segurado ou tornar-se segurado obrigatório, utilizar de terceiros na exploração da atividade em período superior a 120 dias, conforme dispõe os parágrafos 7º ao 10º do mesmo dispositivo legal.

Para o segurado especial (trabalhador rural: agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) ser beneficiado com a redução de idade no requerimento do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, deverá estar exercendo a atividade rural ou estar usufruindo do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessa atividade, na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

Os empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos rurais também têm direito à redução da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, se todo o tempo de contribuição realizado for na condição de trabalhador rural.

4.6 Aposentadoria da pessoa com deficiência para o segurado especial

A pessoa com deficiência também tem direito à aposentadoria híbrida ou mista, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, cuja carência pode ser preenchida mediante a soma de tempo de serviço rural com a atividade urbana, considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. Portanto, a redução etária se aplica ao segurado especial, conforme prevê o art. 70-C, §2º, do decreto 3.048/1999:

Art. 70-C: A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

(...)

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e, na hipótese do § 2º, será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Logo, aplicam-se à pessoa com deficiência a aposentadoria por idade rural e, também, a aposentadoria por idade rural híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91. Neste último caso, a idade exigida é de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, diferentemente da aposentadoria híbrida destinada a uma pessoa sem deficiência, em que não há redução no requisito etário.

Entretanto, deve-se comprovar a deficiência, independentemente do grau, no mesmo período de carência, sendo está a prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao mês em que o segurado

cumpriu o requisito etário. Ou seja, o segurado especial pode usufruir da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, mas deve comprovar a atividade rural no mesmo período exigido para a carência e, concomitantemente, a condição de deficiência nesse mesmo período.

Nota-se que a idade exigida na aposentadoria rural para a pessoa com deficiência é a mesma exigida em uma análise de aposentadoria por idade rural sem deficiência, mostrando-se, neste caso, inócua a análise da deficiência.

Neste caso, observa-se que a aposentadoria por idade do trabalhador rural é um benefício previdenciário concedido ao segurado especial, e ao segurado empregado com vínculo empregatício com o empregador rural. A CF/1998, prevê em seu art. 201, §7º, inciso II, que: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Desse modo, o segurado especial será aquele que presta serviços em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que toda a sua família trabalha em conjunto, sem a existência de um vínculo empregatício, como, por exemplo, o produtor rural, o pescador artesanal, os membros do grupo familiar e os indígenas.

Ainda, conforme La Bradbury, (2021, p. 713),

“O segurado especial com deficiência, mesmo que na DER ou na data em que implemente as condições do benefício, não esteja mais laborando no campo e, sim, trabalhando na cidade, pode somar o tempo rural não contributivo com o tempo urbano contributivo sob outras modalidades de segurado para preencher a carência de 180 contribuições.”

É relevante verificar qual a idade mínima para a concessão da aposentadoria híbrida no caso do segurado deficiente. O art. 70-C, §2º, do decreto 3.048/1999, incluído pelo decreto 10.410/2020, prevê que será o mesmo requisito etário da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), mas apenas no caso em que o tempo exigido para a carência seja cumprido na condição de pessoa com deficiência.

No regulamento consta que, para o segurado com deficiência ter direito à aposentadoria híbrida com a idade reduzida em relação à regra geral, exige-se que a carência de 15 anos (que, nesse caso da aposentadoria híbrida, soma o tempo de

serviço rural com a atividade urbana) seja trabalhada na condição de segurado com deficiência.

Desse modo, nos termos do regulamento, se o segurado, embora tenha a deficiência na data da DER por 15 anos, bem como comprove a soma de tempo de serviço rural e da atividade urbana em, no mínimo, 15 anos, se, por exemplo, o tempo de trabalho rural, ainda que parcial, tenha sido exercido na condição de pessoa sem deficiência, não terá direito ao benefício com redução da idade (60 anos homem e 55 anos mulher), mas apenas quando completar a idade geral (65 anos homem e 62 anos mulher).

Com base no art. 70-C, do decreto 3.048/99, consta que em seu §2º, na hipótese do §2º do art. 51, a idade a ser considerada é a do caput, ou seja, 60 e 55 anos. Na hipótese de aposentadoria por idade rural híbrida, a idade não será 62 ou 65, e sim 55 ou 60 anos, se mulher ou homem, respectivamente.

Portanto, na aposentadoria por idade rural híbrida, se comprovada a deficiência no mesmo período de carência, haverá uma redução etária de cinco a sete anos. Logo, na aposentadoria por idade rural híbrida, sem comprovação de deficiência, o requisito etário não é reduzido.

Percebe-se, então, que nessa situação o segurado especial com deficiência não tem nenhum critério diferenciado para fins de concessão de sua aposentadoria voluntária rural. Isso porque ele se submete aos mesmos requisitos de elegibilidade do benefício exigidos do trabalhador rural que não tem deficiência.

Há, neste caso, o segurado que, simultaneamente, enquadra-se em dois grupos distintos que possuem abrigo constitucional diferenciado no âmbito previdenciário: o trabalhador rural e a pessoa com deficiência (p. 714).

Conforme João Marcelino (2021, p. 89), na hipótese da aposentadoria por idade rural, não ocorrerá cumulação de redutores. Segundo entendimento do INSS, não poderá o segurado que pleitear uma aposentadoria por idade rural ter seu requisito etário reduzido em cinco anos pelo fato da comprovação de deficiência e mais cinco anos por ser um trabalhador rural.

Portanto, João Marcelino (2021, 89) entende que essa questão viola gritantemente o princípio da igualdade ao tratar de forma igual uma pessoa sem deficiência que trabalha no campo e uma pessoa que, também laborando no campo, possui alguma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

4.7 Proposta legislativa para os segurados especiais com deficiência

Como visto no tópico anterior, a LC nº 142/2013 não ampara legalmente o segurado especial deficiente para fins de aposentação, somente prevê a aposentadoria da pessoa com deficiente por idade e por tempo de contribuição aos segurados urbanos. Todas as outras categorias de segurado possuem contagem de tempo diferenciada na hora da aposentadoria, exceto o segurado especial.

Portanto, observou-se que a idade exigida na aposentadoria rural para a pessoa com deficiência é a mesma exigida em uma análise de aposentadoria por idade rural sem deficiência, mostrando-se irrelevante a análise da deficiência no caso do segurado especial. Neste contexto, a lei trata de forma igualitária uma pessoa deficiente e uma pessoa não deficiente, na qual ambas desempenham a mesma atividade laborativa como segurado especial.

Nesse sentido, é importante verificar os fatores pessoais (doença) e fatores ambientais (meio) em que o indivíduo está inserido para, assim, por meio dessa análise, ter acesso a uma aposentadoria digna e satisfatória, levando em consideração o contexto social em que vive (Soares, 2021, p. 47).

Conforme prevê a CF/1988, a inclusão da pessoa com deficiência destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando assim à sua inclusão social. No entanto, isso mostra-se falho para os segurados especiais deficientes, que enfrentam, além de impedimentos pessoais, impedimentos contextuais e ambientais.

Entende-se, neste caso, ser importante avaliar esses critérios diferenciadores e propor ao Legislativo um novo projeto de lei. Podemos, em tese, propor uma terceira modalidade de aposentadoria para a pessoa com deficiência.

Nesta monografia, foi analisada a aposentadoria da pessoa com deficiência por idade e por tempo de contribuição. Portanto, proponho uma terceira tese: a aposentadoria da pessoa com deficiência ao segurado especial, com redução etária de 50 anos para mulheres e 55 anos para homens.

A proposta é reconhecer a aposentadoria por idade rural à pessoa com deficiência, observando os mesmos critérios para reconhecimento da condição de segurado especial, mas com idade reduzida, a fim de diferenciá-la da regra geral, em razão da omissão legislativa quanto ao segurado especial, a fim de compensar o

desiquilíbrio que os segurados especiais com deficiência enfrentam em relação aos segurados sem deficiência.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a aposentadoria da pessoa com deficiência, inserida no contexto mais amplo da seguridade social brasileira, trazendo elementos históricos a fim de melhor compreender a evolução legislativa sobre a seguridade social, a previdência social e a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Com a promulgação de normas internacionais e com a CF/1998, houve um reconhecimento mais amplo da necessidade de políticas inclusivas e da igualdade de direitos. A LC nº 142/2013 e o Estatuto da pessoa com deficiência representam um importante avanço ao estabelecer critérios diferenciados para aposentadoria das pessoas com deficiência, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população. Essa legislação busca corrigir desigualdades e garantir que todos tenham acesso às condições mínimas de subsistência e dignidade.

A LC 142/2013, nesse contexto, foi um marco ao permitir que pessoas com deficiência tivessem acesso à aposentadoria em condições diferenciadas. Por se tratar de uma lei relativamente nova, a aplicação das regras ainda necessita de ajustes.

A coexistência de marcos legais distintos, como o Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Emenda Constitucional nº 103/2019, também gera complexidades na interpretação e aplicação das normas. A falta de uniformidade nas decisões administrativas e judiciais prejudica a efetividade dos direitos. É essencial que haja uma harmonização normativa e jurisprudencial.

Este estudo também ressaltou a importância do princípio da igualdade material, que impõe o dever de tratar desigualmente os desiguais, a fim de compensar as diferenças sociais. A concessão de condições diferenciadas de aposentadoria para pessoas com deficiência reconhece as barreiras únicas que elas enfrentam. Assim, a redução do tempo de contribuição e da idade são medidas que promove a justiça social e asseguram que essas pessoas possam se aposentar com dignidade.

Contudo, o aprimoramento do sistema de seguridade social depende de investimentos em infraestrutura, capacitação e divulgação. A modernização dos processos administrativos, a utilização de tecnologias para a realização de avaliações e o treinamento contínuo dos servidores são medidas indispensáveis para garantir que os direitos previdenciários sejam efetivamente acessíveis a todos os cidadãos.

É necessário destacar que a aposentadoria das pessoas com deficiência não é apenas um benefício econômico, mas um instrumento de inclusão social e de promoção da cidadania. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso a um sistema previdenciário justo e eficiente, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com os valores constitucionais da dignidade humana, igualdade e solidariedade.

Conclui-se que, a falta de legislação específica na aposentadoria por idade rural gera duplo prejuízo aos segurados com deficiência, a primeira pela desigualdade por laborar com limitações e a segunda por não possuir quesitos diferenciados no momento da aposentadoria. Existe a necessidade de uma articulação política ou judicial para complementar a legislação existente e criar uma nova norma que beneficiem e diferenciem o segurado especial com deficiência do segurado especial sem deficiência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**: Natureza Jurídica, Conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2016. Disponível em: [extension://efaidnbmnnnibpccajpcgiclfindmkaj/https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência**. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 2 de set. de 2024.

BRASIL, **Decreto nº 3.048, de maio de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 26 de setembro de 2024.

BRASIL, **Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL, **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em 20 de junho 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 20 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 30 de ago. de 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos: dezembro de 1948. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf. Acesso em: 30 abril de 2024.

Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência: Conceitos de Deficiência. MPPR, 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Pagina/CONCEITOS-DE-DEFICIENCIA>. Acesso em: 30 jul. 2024. DICIO.

Dicionário online de Português. Definição de deficiência. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 5 de junho de 2024.

EDUARDO, Italo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo (Org.). – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

INSS. Aposentadoria por idade do trabalhador rural: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural#:~:text=Benef%C3%ADcio%20devido%20aos%20trabalhadores%20rurais,ou%2055%20anos%2C%20se%20mulher>. Acesso em: 30 set. 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 4. ed. Florianópolis: GEN/Atlas, 2021.

LEITAO, André Studart; MIEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário** / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (Org.). – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Benefício Previdenciário das Pessoa com Deficiência: RGPS e RPPS**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2018.

OLIVEIRA, Renan. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: Guia Completo: O que é a aposentadoria da pessoa com deficiência?** Blog do Prev, 2024.

Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/aposentadoria-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 18 de set. 2023.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza).

SAVARIS, José António. **Direito Processual Previdenciário**. 8. ed. Porto Alegre: Alteridade, 2019.

SOARES, João Marcelino. **Manual da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: RGPS e RPPS**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.